

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 128, DE 2003

Determina que os projetos de recuperação ambiental de áreas degradadas por atividades de mineração sejam elaborados de acordo com normas e parâmetros estabelecidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece que os projetos de recuperação ambiental de áreas degradadas por atividades de mineração sejam elaborados de acordo com normas e parâmetros estabelecidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Art. 2º Os projetos de recuperação ambiental de áreas degradadas por atividades de mineração serão elaborados de acordo com normas e parâmetros estabelecidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM quanto a:

- I – nomenclatura aplicada à geologia e à mineração;
- II – sistema cartográfico a ser utilizado;
- III – forma de apresentação gráfica dos projetos;
- IV – segurança das obras necessárias;
- V – compatibilização da recuperação ambiental com a eventual continuidade da atividade de mineração.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **JOÃO PIZZOLATTI**
Relator